



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1300, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1300, de 2025, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Joaquim Passarinho

RELATOR: Deputado Fernando Coelho Filho

03 de setembro de 2025



* C D 2 5 3 5 9 6 1 2 7 3 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1300, de 2025**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **Fernando Coelho Filho**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, propõe alteração nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e na nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

A MPV , foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 586/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicado no Diário Oficial da União – DOU de 21 de maio de 2025, Edição Extra A, nas páginas 1 a 3 SEÇÃO 1.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ora convertida em Projeto de Lei de Conversão, traz importantes alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro, modernizando normas, estabelecendo novos mecanismos de regulação e promovendo maior equilíbrio entre sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e modicidade tarifária para os consumidores.

O texto apresentado propõe modificações em diversas leis estruturantes do setor, dentre as quais destacam-se:



* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente por Dep. Fernando Coelho Filho



1. Prorrogação de concessões de geração hidrelétrica (Lei nº 9.074/1995) em condições específicas para usinas vinculadas ao abastecimento de água em regiões metropolitanas de alta densidade populacional, mediante pagamento de outorga e contribuição à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
2. Aprimoramento da estrutura tarifária (Lei nº 9.427/1996), conferindo maior flexibilidade à ANEEL para definir modalidades de tarifas diferenciadas, inclusive por horário, por áreas críticas de perdas não técnicas e inadimplência, além da possibilidade de fornecimento pré-pago, respeitando os direitos dos consumidores de baixa renda.
3. Atribuição de responsabilidades civis e administrativas a pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), coibindo práticas lesivas e vazamento de informações confidenciais.
4. Ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica e criação de isenções adicionais de custeio da CDE para famílias inscritas no CadÚnico, reforçando a política de proteção às camadas mais vulneráveis da população.
5. Regras específicas para consumidores rurais nas atividades de irrigação e aquicultura, com faixas horárias previamente pactuadas, promovendo eficiência no uso da energia.
6. Incorporação de novos parâmetros de segurança operativa na formação de preços de energia para melhorar o sinal econômico
7. Aprimoramento do mecanismo de repactuação do risco hidrológico, com novas regras de negociação centralizada pela CCEE, visando solução para passivos judiciais e redução de impactos tarifários, especialmente para consumidores do Norte e Nordeste.
8. Rateio dos custos da Eletronuclear (Angra 1 e 2) entre os consumidores do SIN, exceto baixa renda, como mais um avanço da proteção aos consumidores vulneráveis e alocação adequada de custos.
9. Repactuação de valores de Uso do Bem Público (UBP), com destinação de recursos exclusivamente para modicidade tarifária nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, no biênio 2025-2026.

* C D 2 5 3 1 9 3 3 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

10. Revisão e revogação de dispositivos obsoletos de leis anteriores, conferindo maior clareza e unidade ao ordenamento jurídico do setor elétrico.

Ressalte-se que as medidas contempladas na MP nº 1.300/2025 guardam pertinência temática, respeitam os limites constitucionais para edição de medidas provisórias e se mostram adequadas ao interesse público, promovendo:

- i) maior segurança regulatória e jurídica ao setor elétrico;
- ii) fortalecimento da sustentabilidade econômico-financeira dos agentes;
- iii) proteção aos consumidores vulneráveis;
- iv) estímulo à modicidade tarifária;
- v) modernização dos instrumentos de planejamento e operação do sistema.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que esta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

* C D 2 5 3 1 9 3 3 8 0 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente, por Dep. Fernando Collor Filho

Assinado eletronicamente, por Dep. Fernando Collor Filho

Informa-se ainda que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 601 emendas. Em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, consideramos que elas atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.300, de 2025. Após conversas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão.

Para finalizar, quanto às emendas apresentadas, decidimos que pelo tempo exíguo e a urgência do debate, estas emendas deveram ser discutidas na MP 1.304 de 2025. Portanto, rejeitamos todas as emendas.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pelo:

1. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025;
2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.
3. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.
4. quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.300, de 2025 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as Emendas.



CD2531963338300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

§ 2º-A Desde que haja manifestação de interesse do concessionário, serão prorrogadas por trinta anos as concessões de geração de energia elétrica, outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003 e não prorrogadas com base na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, voltadas à exploração de usinas que integrem complexo hidrelétrico cuja operação esteja atrelada ao abastecimento público de água em regiões metropolitanas com alta densidade populacional, observado o pagamento do valor adicionado à concessão na razão de 50% (cinquenta por cento) à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e de 50% (cinquenta por cento) como bonificação de outorga, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º



* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente, por Dep. Fernando Collor Filho



.....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.

.....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....

..” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

14.....

§ 5º A pessoa natural ou jurídica, contratada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias,

* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 *



incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária do ONS.’ (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§

1º

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

..” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

..” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§ 4º

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;
VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

§ 10

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

.....” (NR)

“Art.

2º

§

2º



* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho



III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.

..” (NR)

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

..” (NR)

“Art. 3º-
A

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

“Art. 4º

§ 10. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 10 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo vazamento de informações



* C D 2 5 3 3 3 6 3 3 3 0 *



confidenciais de agentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 13. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.

§ 15. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia de que trata o §5º do Art. 1º, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.” (NR)

“Art. 4º-C A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse



* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 0 *

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa

PART 1



Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no [art.](#)

* C D 2 5 3 1 9 6 3 3 8 3 0 0 *

487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 9º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão por meio de depósito na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.



* C D 2 5 3 3 6 3 3 8 3 0 *

§ 6º Os recursos arrecadados junto a CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 10. Ficam revogados:

a) os [incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);

b) o [art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

c) os [incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010](#);

d) em 1º de janeiro de 2026, o [art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 02 de setembro de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator



CD2531963338300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Coelho Filho



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA n° 1300, de 2025**

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

**Dá COMISSÃO MISTA, sobre a
Medida Provisória n° 1.300 de 2025, que altera a
Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei n°
9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n°
10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n° 10.848,
de 15 de março de 2004, a Lei n° 12.111, de 9 de
dezembro de 2009, a Lei n° 12.212, de 20 de
janeiro de 2010, e a Lei n° 13.203, de 8 de
dezembro de 2015.**

Relator: Deputado Fernando Coelho Filho

Na 2º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, iniciada em 2 de setembro de 2025, apresentamos o relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, foram excluídos do Projeto de Lei de Conversão temas cuja discussão pode ser mais bem aprofundada no âmbito da discussão da MPv 1.304 de 2025, além de alterados os prazos para as providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição das áreas da SUDAM e SUDENE.

Em relação Projeto apresentado ontem:

- i) Foi suprimido o art. 1º do PLV, que alterava a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995 e o art. 3º do PLV, que alterava a Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998;

* C D 2 5 3 3 9 2 8 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

- ii) No art. 5º do PLV, que propõe alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, foram suprimidas as propostas de inclusão do § 8º-A no art. 2º, bem como as propostas de inclusão dos §§ 10 ao 15 no art. 4º daquela Lei;
- iii) No art. 9º do PLV, que apresenta providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição situadas na SUDAM e na SUDENE, foram alterados os parágrafos que especificam prazos e competências na implementação da medida, que envolve repactuação de custos de pagamento pelo uso de bem público por UHEs;
- iv) Em face das alterações anteriores, houve renumeração dos Arts. do Projeto de Lei de Conversão.

Diante do exposto, votamos pelo reconhecimento do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa; bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, e pela rejeição de todas as emendas oferecidas.



CD25339292800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

PART 1

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025

PART 1

PART 1

PART 1

PART 1

PART 1

PART 1

PART 1

PART 1



Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)



* C D 2 5 3 3 9 8 9 2 8 0 0 *



Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 2º

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;



* C D 2 5 3 3 9 2 9 2 8 0 0 *



(NR)

.....
 “Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A

.....
 § 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º

.....

* C D 2 5 3 3 9 2 9 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente, por Dep. Fernando Collor Filho



§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

.....” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025](#).” (NR)

“[Art. 2º-E](#) Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;



V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no [art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) — Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

- a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou
- b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.



* C D 2 5 3 3 9 2 2 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 3º Após a manifestação de adesão na forma do 2º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 4º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, por meio de recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 6º O saldo devedor de que trata o § 1º deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo, até a data do efetivo pagamento.

§ 7º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

- a) os [incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);
- b) o [art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);
- c) os [incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010](#);



* C D 2 5 3 3 9 2 9 2 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho

d) em 1º de janeiro de 2026, o [art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator



* C D 2 5 3 3 9 2 9 2 8 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Coelho Filho

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA n° 1300, de 2025**

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

**Dá COMISSÃO MISTA, sobre a
Medida Provisória n° 1.300 de 2025, que altera a
Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei n°
9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei n°
10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei n° 10.848,
de 15 de março de 2004, a Lei n° 12.111, de 9 de
dezembro de 2009, a Lei n° 12.212, de 20 de
janeiro de 2010, e a Lei n° 13.203, de 8 de
dezembro de 2015.**

Relator: Deputado Fernando Coelho Filho

Na 2º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, iniciada em 2 de setembro de 2025, apresentamos o relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, foram excluídos do Projeto de Lei de Conversão temas cuja discussão pode ser mais bem aprofundada no âmbito da discussão da MPv 1.304 de 2025, além de alterados os prazos e o fluxo de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição das áreas da SUDAM e SUDENE.

Em relação Projeto apresentado ontem:

- i) Foi suprimido o art. 1º do PLV, que alterava a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995 e o art. 3º do PLV, que alterava a Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998;

* C D 2 5 6 0 8 0 1 3 5 8 0 0 *

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

- ii) No art. 5º do PLV, que propõe alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, foram suprimidas as propostas de inclusão do § 8º-A no art. 2º, bem como as propostas de inclusão dos §§ 10 ao 15 no art. 4º daquela Lei;
- iii) No art. 9º do PLV, que apresenta providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição situadas na SUDAM e na SUDENE, foram alterados os parágrafos que especificam prazos e competências na implementação da medida, que envolve repactuação de custos de pagamento pelo uso de bem público por UHEs;
- iv) Em face das alterações anteriores, houve renumeração dos Arts. do Projeto de Lei de Conversão.

Importa ressaltar que a proposta de repactuação de custos exorbitantes de UBP evita risco fiscal estimado em mais de R\$ 20 bilhões, o qual estaria associado à devolução das UHEs impactadas. Ademais, estima-se que a medida possa arrecadar mais de R\$ 6bi em favor da CDE, com uso preferencial para a modicidade tarifária das concessões de distribuição situadas nas áreas da SUDAM e da SUDENE. O evitamento do risco fiscal e o benefício tarifário associado à medida compensam e justificam renúncia fiscal derivada da redução das obrigações de pagamento em R\$ 4 bilhões.

Diante do exposto, votamos pelo reconhecimento do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa; bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, e pela rejeição de todas as emendas oferecidas.



CD25886133800

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Collor Filho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente por Dep. Fernando Collor Filho

Assinado eletronicamente por Dep. Fernando Collor Filho

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 8 8 6 1 3 3 8 0 0 *



“Art. 1º

§ 4º

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 2º

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

(NR)



* C D 2 5 8 8 6 1 3 3 8 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta



quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

.....” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025](#).” (NR)

“**Art. 2º-E** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente



* C D 2 5 8 8 6 1 3 3 8 0 *

será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no [art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) — Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

- a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou
- b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.
- iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art.



CD256080135800

2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

- a) os [incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);
- b) o [art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);
- c) os [incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010](#);

Assinado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>



d) em 1º de janeiro de 2026, o [art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator



* C D 2 5 8 8 0 1 3 3 8 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

Assinado eletronicamente por Dep. Fernando Coelho Filho



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1300/2025, 2 e 03/09/2025*, 2ª Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1300, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	2. FERNANDO DUEIRE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. MARCOS DO VAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO		1. JUSSARA LIMA	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. IRAJÁ	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	

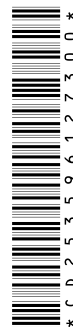
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON		1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE,			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CARLOS BACELAR	PRESENTE	1. REINHOLD STEPHANES	PRESENTE
JOAQUIM PASSARINHO	PRESENTE	2. AFONSO MOTTA	PRESENTE
FERNANDO COELHO FILHO	PRESENTE	5. DANILO FORTE	PRESENTE
GERALDO MENDES	PRESENTE	6. RODRIGO DE CASTRO	
MARX BELTRÃO	PRESENTE	7. EDUARDO DA FONTE	
KENISTON BRAGA	PRESENTE	8. VAGO	
OTTO ALENCAR FILHO		9. HUGO LEAL	
LAFAYETTE DE ANDRADA	PRESENTE	10. VAGO	
NELY AQUINO	PRESENTE	11. RODRIGO GAMBALE	PRESENTE
ARNALDO JARDIM	PRESENTE	12. VAGO	

SOLIDARIEDADE			
TITULARES		SUPLENTE	
AUREO RIBEIRO	PRESENTE	1. WELITON PRADO	



* C D 2 5 3 5 9 6 1 2 7 3 0 0 *





Apresentação: 03/09/2025 12:55:00.
PAR 1 => MPV 1300/2025

PAR n.1

Relatório de Registro de Presença
CMMPV 1300/2025, 2 e 03/09/2025*, 2ª Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1300, de 2025

PCdoB, PT, PV		
TITULARES	SUPLENTE	
VANDER LOUBET	1. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE
PEDRO UCZAI	2. PADRE JOÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

MARANGONI
JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA
ZÉ TROVÃO
ICARO DE VALMIR
GIORDANO
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

02 de Setembro de 2025 (Terça-feira), às 14h (abertura)
03 de Setembro de 2025 (Quarta-feira), às 14h (encerramento)

* C D 2 5 3 5 9 6 1 2 7 3 0 0 *



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2025
(Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.



§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art.

20.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

.....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º



.....
 VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....
 §10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....
 § 2º

.....
III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....
 (NR)

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional



e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

Art. 4º A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o [art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 5º A [Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).



.....” (NR)

Art. 6º A [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da [Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025](#).” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto

* C D 2 5 3 5 9 6 1 2 7 3 0 *



tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no [art. 487, caput, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) — Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;



IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

- a) os [incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);
- b) o [art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);
- c) os [incisos III e IV do caput do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010](#);
- d) em 1º de janeiro de 2026, o [art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2025.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Vice-Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.300, de 2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1300/2025)

APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO, NOS TERMOS DA NOVA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO APRESENTADA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025; PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA; BEM COMO POR SUA COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DE TODAS AS EMENDAS OFERECIDAS.

03 de setembro de 2025

Deputado Federal Joaquim Passarinho

Vice-Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº
1300, de 2025

Presidência do Senado
09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025

PAR n.1

* C D 2 5 3 5 9 6 1 2 7 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638>

